

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA JUDICIÁRIA: o direito de ação e fruição de liberdades civis no Brasil pós-redemocratização.**

Bruno Calife dos Santos\*

**Resumo:** O estabelecimento da democracia institucional no Brasil é historicamente recente, diretamente oriunda da queda de um regime ditatorial que perdurou vinte anos, negando à população em geral direitos primários e básicos concernentes ao exercício da cidadania até mesmo em seu caráter formal mais elementar: o voto. A superação desse entrave com um novo ordenamento constitucional onde se observa uma constelação de garantias fundamentais das mais variadas espécies, lastreado em princípios inspirados nos Direitos Humanos e até mesmo com eles confundidos parece não ter encontrado no contexto social e político um acoplamento perfeito, visto que o brasileiro parece negar a associação entre civilidade e Direitos do Homem. A compreensão dessa categoria ainda não está enraizada na consciência coletiva nacional, fruto de uma negligência pedagógica, de uma subestimação e subversão do papel das reivindicações políticas e de uma tradição clientelista e arraigada aos organismos que compõem as instituições. Isso demonstra que o exercício de garantias e direitos fundamentais só tem razão de ser sob a chancela do Estado, em especial do Poder Judiciário que no últimos tempos tem atendido uma variada gama de pretensões o que só pode ser realizável por meio do direito de ação.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Cidadania; Direito de ação.

## **EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AND JUDICIAL CITIZENSHIP: action right and fruition to civil liberties in brazilian post-redemocratization order.**

**Abstract:** The reestablishment of institutional democracy in Brazil is historical recently conquer, bringing up directly from the break down of the dictatorial regime that lasted twenty years, which denied to population primary and basic rights related to a citizenship exercise even to its formal character: the vote. The overcoming of this barrier by a new constitutional order, where it's been observed a fundamental guarantee constellation at a kind of species, based on values inspired by Human Rights and even so confused within, seems denies the mix between civility and men rights. The comprehension of this category it has not rooted in national collective conscience, that sources from a pedagogical negligence, an underestimation and subversion of the rools of political reivindications and, at least, from a clientelist tradition attached on institutional organisms of power. It's implies that the exercise of fundamental rights only survives under the State authorization, in special by the Judiciary, that at last times has been granted a plenty of demands which are only achievable by the action right.

**Keywords:** Human rights; Citizenship; Action right.

---

\*Mestrando do PPGCJ da UFPB na área de concentração em Direitos Humanos, linha de pesquisa 02, Inclusão social, proteção e defesa dos Direitos Humanos e professor substituto na UFRN.

## INTRODUÇÃO.

Bem se pode atribuir à cidadania o *status* de instituição, uma vez que seu âmbito de estudo encontra-se difundido não só no campo da Teoria Política, mas por diversos outros campos das Ciências Humanas, com particular destaque para a Sociologia e para o Direito, cada qual com suas conformações peculiares a respeito do exercício desse papel pelo indivíduo inserido em uma realidade coletiva cuja construção histórica remonta, pacificamente entre os estudiosos, às insurreições do século XVIII, principalmente a revolução francesa, que legou ao sujeito particular a possibilidade de participação política junto ao Estado, para tanto, garantindo-se o direito básico e fundamental em votar e ser votado, o que denota, por sua vez, um fracionamento da compreensão entre sua atuação na seara pública e privada, restringindo-a àquela, paradigma construído sob a égide das idéias liberais e cujos expoentes clássicos inserem-se, também, naquele mesmo período histórico, destacando-se, dentre os vários pensadores, Locke em seu “Segundo Tratado sobre o governo civil” e Rousseau em “Do Contrato Social”.

Nada obstante, outra perspectiva serviu de contraponto a esse pensamento, cumprindo aos pensadores de viés marxista uma crítica se não explícita, pelo menos oblíqua, da visão a respeito da cidadania, desta feita centrada na própria evolução do “homem” e não como atributo eminentemente jurídico e estatal.

Os diferentes enfoques, contudo, ao invés de excluírem-se, podem e são parafraseados no plano jurídico pela existência de dois componentes – um formal e outro substancial – que conjugados terminam por fornecer uma categorização mais completa sobre o postulado.

Aproveitando-se de prévio corte metodológico e estabelecida acima a premissa a respeito da compreensão totalizante de cidadania, cumpre analisar como se tem dado sua vivência no Brasil, principalmente na pós-redemocratização desta comunidade sócio-política, que já conta com vinte e cinco anos, marco esse se considerada a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada não curiosamente, mas em função de suas disposições garantistas, de “constituição cidadã”.

O objetivo específico dessa análise reside principalmente numa tentativa de desvendar, sob uma perspectiva cultural, na qual também se insere o Direito, até que ponto o

“brasileiro” se apropria desse conteúdo e o exerce de maneira efetiva, já que, numa visão ainda superficial, percebe-se certa sazonalidade nos movimentos de reivindicação popular que se amoldam àquele critério preliminar de cidadania vinculada à fruição e atuação no espaço público, o que é corroborado, *a priori*, pela distância temporal entre os dois grandes movimentos historicamente recentes e paradigmáticos: o primeiro em 1992 – “caras pintadas” –, o segundo, apelidado de “movimento passe livre” em 2013.

Ao que parece, a ausência de uma experiência educacional sólida em Direitos Humanos no qual a cidadania, como toda e qualquer prerrogativa de caráter libertário se insere, fruto de uma conturbada conjuntura sócio-política contribui para essa lacuna, restando aos nacionais colmatá-la por meio de outros processos de fruição de garantias ainda arraigados em seu contexto institucional, em outras palavras, por meio do direito de ação fazendo imprescindível a participação do Judiciário.

## **2 A COMPREENSÃO PRELIMINAR DA CIDADANIA E A REESTRUTURAÇÃO DE UM PERFIL.**

A construção do conceito de cidadania surge no contexto das revoluções liberais, portanto, na luta da classe burguesa então detentora do poder econômico no intuito de garantir acesso ao poder político negado pelo perfil absolutista de Estado.

Obviamente que o influxo necessário ao embate e a suplantação do sistema levou à necessidade da sua legitimação, basicamente formatada a partir da idéia e criação de um modelo representativo diferenciado que não aqueles três estamentos anteriores à revolução, mas um parlamento no qual pudessem ingressar homens “livres” e “iguais” pela escolha também livre e igual de outros homens, sendo, assim, precipuamente construída a idéia de isonomia formal e de sufrágio universal a par do texto normativo que inaugurou, materialmente, o conceito de constituição, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Observe-se que em suas disposições, a Declaração estabelecia, em seu art. 1<sup>o</sup>, que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As destinações sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum e, no art. 6<sup>o</sup>, com base no valor da isonomia e no papela do legislativo que a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Em semelhante proporção, o contexto acima descrito surgiu também na Inglaterra (COMPARATO, 2011, 83/86), entretanto em condições temporais e políticas diferenciadas – cinco séculos antes, com a *Magna Charta libertatum* de 1215 e a Revolução Gloriosa, já no século XVII, respectivamente – que sem abrupta conturbação e ruptura social e política permitiu o estabelecimento de um legislativo forte, transferindo da coroa aos representantes do povo a capacidade de impor comandos normativos restritivos e coercitivos, amainados pelas garantias fundamentais que, tanto no caso da sociedade francesa quanto britânica, dizem respeito à isonomia formal, à liberdade e, no campo político, ao sufrágio.

Não é possível esquecer nessa linha, o contexto americano e a luta pela independência do jugo colonial inglês a qual resultou em outra manifestação garantista de liberdades civis e políticas, categoria semelhante às já mencionadas no parágrafo anterior, da qual a Declaração de Independência de 1776 é retrato fiel, estabelecendo, inclusive com certa dose de utopia, a busca da felicidade como *télos* na constituição de sua comunidade política, gravitando a sociedade também na figura do parlamento, o centro nervoso das aspirações populares e, por isso, o direito ao voto como uma ferramenta de exercício do poder soberano atribuído ao povo, apesar de um Executivo com perfil forte.

Tais movimentos, abstraídas suas peculiaridades, são tomados em conjunto para corroborar a idéia de que a o gérmen da cidadania está ancorada nessas experiências, as quais, pelos objetivos estabelecidos, constituíram, em primeira instância, aqueles direitos civis, concomitantemente seguidos pelos políticos, portanto a capacidade de ser livre e igual, bem como a possibilidade de participação popular pelo acesso institucional ao Estado. Em livreto bastante didático sobre o tema, Maria de Lourdes Manzini Covre reproduz essa visão no primeiro capítulo destinado ao descortinamento de “O que é cidadania” (COVRE, 2007, 16/31).

Com base nesta síntese histórica, não é a toa que os dois teóricos clássicos que buscaram legitimar essas conquistas no campo social e político sejam, a seu turno, um inglês e um francês, elaborando, filosoficamente, os pressupostos fundamentais da ação política do indivíduo, porque não dizer do próprio cidadão.

Assim, Locke (LOCKE, 2011, 90/97) e Rousseau (ROUSSEAU, 2011, 41), partindo de uma mesma premissa de cunho idealista, cada qual a seu modo, chegam também a uma mesma conclusão descritiva a respeito do “ser político”: a evolução do estado primitivo de natureza no qual a liberdade impera sem limites, enseja ao indivíduo certos benefícios na

contenção dessa mesma liberdade consistente no estabelecimento e proteção aos direitos e garantias individuais gerados a partir dessa convivência comunitária agora denominada sociedade: as leis.

Muito embora ambos seja representantes da mesma tradição iluminista, Locke pareça estar mais preocupado com a questão da propriedade privada e Rousseau com o aspecto político institucional da comunidade (SEN, 2011: 36), o fato é que de ambos colhe-se a legitimação de matriz filosófica para o surgimento dos direitos civis e políticos os quais seriam, em momento posterior, complementados pelos direitos sociais, agora já como resultado de uma luta pela melhoria das condições de trabalho, pela diminuição da desigualdade social fruto da exploração irracional do capital e, conseqüentemente, na inserção do trabalhador na “riqueza coletiva” (CARVALHO, 2011, 10). Tratando-se, pois, de garantias jurídicas inseridas no ambiente comunitário e sustentadas pelo Estado destinadas à proteção do indivíduo, chegou-se à conclusão de que tais direitos seriam incorporados ao estatuto da cidadania, tal como os outros direitos fundamentais, demonstrando, por seu turno, uma característica especial:

O surgimento sequencial dos direitos sugere que a própria idéia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico. O ponto de chegada, o ideal da cidadania plena, pode ser semelhante, pelo menos na tradição ocidental dentro da qual nos movemos. (CARVALHO, 2011, 11)

O precursor dessa análise distintiva, T.A. Marshall, partiu do contexto inglês, mas sua visão foi apropriada pelos mais diversos cultores, principalmente no campo do Direito Constitucional como forma de descrever o próprio movimento constitucionalista, baseado nas inicialmente denominadas “gerações” de direitos fundamentais e, em momento posterior, “dimensão” de garantias fundamentais. A correição da nomenclatura no campo jurídico pode ser vista, implicitamente, por meio do correto equacionamento proporcionado pela análise crítica desse contexto à luz da Sociologia ou da Ciência Política, apoiadas numa visão materialista muito bem discriminada por José Murilo de Carvalho:

O ponto de chegada, o ideal da cidadania plena, pode ser semelhante, pelo menos na tradição ocidental dentro da qual nos movemos. Mas os caminhos são distintos e nem sempre em linha reta. Pode haver desvios e retrocessos, não previstos por Marshall. A França, a Alemanha, os Estados Unidos, cada país seguiu seu próprio caminho. O Brasil não é exceção. Aqui não se aplica o modelo inglês. Ele nos serve apenas para comparar por contraste (CARVALHO, 2011, 11).

Nada obstante, o enquadramento desse postulado, como visto em todas as referências citadas, pressupõe uma origem européia inserida pelos Doutrinadores sem uma autocrítica ou, em outros termos, sem a devida compensação com o contexto cultural e político de um determinado espaço temporal-geográfico, o que pode corresponder, em analogia ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos, a uma forma de colonialismo incidente sobre o campo intelectual (SANTOS, 2010, 28) perpetrado pelos Constitucionalistas.

Isso é suficiente para indicar que a compreensão da cidadania no Brasil deve ser corrigida por meio do abandono àquela visão tradicional e seqüencial dos direitos fundamentais na escala proposta por Marshall, já que, no contexto brasileiro, os direitos sociais ocuparam a precedência em relação aos direitos civis e políticos (BELLO, 2012, 23/24), inversão esta que, longe de representar apenas a alternância de institutos, tem impactos reais na forma como o indivíduo aprende e exerce sua participação popular.

### **3 DIREITO, CULTURA, UM ENTRAVE AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL E O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NESTA PROBLEMÁTICA.**

Ao conjecturar sobre cidadania é natural que a discussão envolva necessariamente o plexo de direitos e deveres do indivíduo inserido na comunidade política, senso comum construído a partir das premissas já desenvolvidas na seção anterior.

De fato, as conquistas jurídicas alcançadas, em que pese à crítica a respeito da necessária visão particularista e concreta em detrimento de uma abordagem generalista e ideal, quer dizer peculiar a cada contexto social e político, permitiram, ao menos, a viabilidade de acesso e exigência daquelas liberdades públicas pelos indivíduos, tornando-se categorias presentes se não em todas, pelo menos na grande maioria dos sistemas constitucionais, principalmente os do Ocidente.

Ocorre que a pura e simples normatização dessas prerrogativas não torna o exercício da cidadania uma realidade, servindo o Direito apenas como seu pressuposto estrutural. Permanecer estritamente no discurso jurídico ou, dito de maneira diferente, utilizar apenas critérios e dogmas de caráter legal, implica reincidir naquele mesmo equívoco idealista presente nas construções dos fundadores teóricos da visão liberal, reiterando uma perspectiva

objetiva ou formal e não efetivamente subjetiva ou material da cidadania, inservível na contemporaneidade:

A “cidadania ampliada” é constituída a partir dos movimentos sociais, dos novos atores políticos sociais da cidadania representados por um formato de organização de movimentos coletivos heterogêneos, constituídos no âmbito da sociedade civil que reivindicam autonomia e independência perante o Estado, além de formulare demandas sociais diversificadas e amparadas em valores como pluralismo e diversidade. (BELLO, 2012: 24/25)

Articular, pois, esse caráter subjetivo significaria, *a priori*, inserir nesse contexto a via paradigmática do “homem”, ou, em termos mais acadêmicos, do humanismo:

De fato, o desenrolar do tempo tem situado o gênero humano no centro do universo. Da proclamação de que o “homem é a medida de todas as coisas” (Prótagoras) ao “cógito” de René Descartes, passando pela máxima teológica de que todos nós fomos feitos à imagem e semelhança de Deus, o certo é que a pessoa humana passou a ser vista como portadora de uma dignidade inata. Por isso titular do “inalienável” direito de se assumir tal como é: um microcosmo. Devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade terrena. (BRITTO, 2010: 20)

Uma dimensão coletivizada desse humanismo correlaciona-se à democracia como instituto no qual a vivência da cidadania deveria ser alcançada não apenas pelo seu caráter procedimentalista – associado àquele aspecto formal referente ao processo eleitoral –, mas, principalmente, pelo aspecto substancialista (BRITTO, 2010, 33).

Apesar da razoabilidade argumentativa demonstrada nesse parágrafo e tratada no capítulo anterior, vale o alerta propugnado por Will Kymlicka e Wayne Norman (KYMLICKA e NORMAN, 2002, 24) também a respeito da insuficiência desta aproximação, já que para estes autores a própria democracia não induz, necessariamente, à mobilização cidadã, ressaltando-se, tal como já objetado neste trabalho, a necessidade de uma ampliação desses contornos:

Parece claro, pues, que estes es un punto em donde realmente necesitamos una teoría de la ciudadanía y no solamente una teoría de la democracia o de la justicia. Cómo podemos construir una identidad común em un país donde la gente no solo pertenece a comunidade política distintas sino que lo hace de diferentes maneras – esto es, algunos se incorporan como individuos y otros atravésde la pertenencia comunitaria? Taylor llama a este fenómeno “diversidade profunda” e insiste em que su respeto es “una fórmula necesaria” para evitar que un Estado multinacional se desintegre. Pero admite que queda abierta la cuestión de que es lo que mantiene unido a un Estado de este tipo.

Muito embora estejam os autores referindo-se à questão da variedade racial, dentre outras diferenças existentes no conjunto populacional de um Estado para advogar a tese de que o respeito à pluralidade deva ser critério contemporâneo incorporado no âmbito da formulação que estabeleça os termos de uma cidadania efetiva, a ressalva parece muito adequada ao caso brasileiro e ao raciocínio aqui desenvolvido por dois motivos: primeiramente, porque o Brasil é composto por uma sociedade extremamente matizada, não só pela noção daquela composição tri-étnica ensinada nas escolas secundárias, mas pelo fato de existirem diversos grupos e interesses particulares inseridos neste território continental, onde os grupos minoritários têm buscado, apoiados que estão nos princípios jurídico-constitucionais, um reconhecimento mais efetivo; segundo, porque os autores destacam a preeminência de uma visão concreta e objetiva, materialista portanto, e não generalista:

De hecho, la gran diferencia entre las situaciones históricas, culturales y políticas de cada Estado multinacional sugiere que toda respuesta general a esta pregunta será una sobresimplificación. Sería error suponer que se puede desarrollar una teoría general del rol que juega la identidad ciudadana común o la identidad ciudadana diferenciada en la promoción o el debilitamiento de la unidad nacional. (KYMLICKA e NORMAN, 2002, 24)

Seguindo neste raciocínio crescente, o espectro cultural assume enorme relevo, já que a integração do conceito de cidadania, até então insuficiente sob a ótica do jurídico, passaria pela visão das idiossincrasias do contexto comunitário onde se desenvolve.

No caso brasileiro, toda a herança histórica iniciada a partir de 1500, pois, deve ser reapropriada. Vale retomar, neste ponto, a multicita crítica no tocante ao equívoco teórico e metodológico a respeito de concepções idealizadas, quer dizer: não se pode sustentar a idéia de que o “brasileiro” é um somatório de características herdadas das “gentes” que formaram a “nação” ou constituíram esse “povo”. Isso porque tais expressões, além de generalistas, padecem, no mínimo, de uma equivocidade conceitual cujo uso indiscriminado pode reputá-las por inválida (DALARI, 1998, 39); ou, o que é pior, de uma carga ideológica, cujo intuito é mascarar os verdadeiros conflitos entre seus componentes, naturalmente diferenciados.

Traçando um paralelo, aquele brasileiro, “tipo nacional” pacífico e ordeiro (CHAUÍ, 2006, 34) legado pela cultura tradicional ou pensado como “cordial” na concepção hoje corrente e estabelecida por Sérgio Buarque de Holanda, semelhante ao *bon savage* rousseauiano, rotula-se o indivíduo e, por conseguinte, adjetiva-se o cidadão, transcendendo o seu papel:



Destarte, vê-se que, nos movimentos políticos, a cultura tradicional, enquanto provedora de uma face mais visível e propiciadora de uma maior substância simbólica à ideologia étnica, passa a ser um operador importante na confirmação da identidade étnica. (OLIVEIRA, 2006, 40)

Essa interação entre a visão cultural destacada e o excesso de idealismos provoca o esvanecimento do exercício de uma cidadania reivindicativa ou revolucionária, fomentada pela classe dominante (PORTELLI, 1977, 63) prejudicando o papel do indivíduo nesse espectro e fortalecendo um quadro de negligência ou de vazio a ser preenchido de alguma maneira, considerando que, apesar do espectro democrático, da ausência de censura e da plena possibilidade, ao menos normativa, da liberdade de expressão no Brasil, venha o indivíduo a demandar o exercício substancial de sua cidadania por meio de outros mecanismos, paradoxalmente, o direito de ação, prerrogativa de natureza instrumental, como logo mais se verá.

Uma cidadania material e efetiva impõe um apoderamento do viés revolucionário, circunstância essa demonstrada pelas próprias insurreições liberais, haja vista a necessidade que a classe então alheia ao poder político buscou suprir ao derrubar o *anciên regime*. É interessante notar que a consequência imediata foi a alteração do padrão cultural então vigente e, a partir do sucesso desse empreendimento, aprofundar seus mecanismos de legitimação do qual o próprio Direito faz parte.

Isso demonstra, também em consonância com o abordado acima, que a cultura exerce um papel fundamental e até mesmo contraditório: muito embora possua a capacidade de moldar o indivíduo a fim de mantê-lo na posição em que se encontra – papel do opressor, na sempre percuciente análise de Paulo Freire –, dota-lhe de instrumentais suficientes para reconhecer a própria leniência, desde que utilizada de maneira crítica:

Somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua “convivência” com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que nos parece fundamental é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja práxis.

O diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que supõe a ação, tem que ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação.

[...]

A ação política junto aos oprimidos tem de ser, no fundo, “ação cultural” para a liberdade, por isto mesmo, ação com eles. A sua dependência emocional, fruto da situação concreta de dominação em que se acham e que gera também a sua visão inautêntica do mundo, não pode ser aproveitada a não ser pelo opressor. Este é que se serve desta dependência para criar mais dependência. (FREIRE, 2014, 72/73)

Assim, o papel da Educação não é só fundamental, mas estratégico, quando se fala em cidadania e, numa visão mais particular, uma Educação em Direitos Humanos, visto que esse postulado é indissociável à sua reiterada compreensão (SANTOS, 50, 2013), para além, inclusive, da própria esfera jurídica, como se tem defendido até aqui:

Os direitos humanos, em sua integralidade e a partir do universo normativo de resistência que defendemos nestas páginas, constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem a um nível nacional ou internacional. Os direitos humanos como produtos culturais formam parte dessa tendência humana acenstral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade, ou, o que é o mesmo, o impulso vital que, em termos spinozianos, lhes possibilita, manter-se na luta por seguir sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos. (FLORES, 2009, 191)

Note-se que não se propugna apenas por uma formação **em** Direitos Humanos, como sugerido pela própria UNESCO, Órgão da ONU dedicado ao fomento da Educação e Cultura, a partir de 1974, por meio da “Recomendação sobre Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacionais, e a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades fundamentais”, preocupada com a inserção do conteúdo nos currículos do ensino médio (MUNTARBHORN, 2003, 355), sob pena de incidir-se, também de maneira análoga a crítica “freiriana” no plano pedagógico a denominada “educação bancária”, consistente na perpetuação de um papel disciplinador ou simplesmente cognitivo (FREIRE, 2014, 83) sobre cidadania e, assim, perpetuador de um *status quo*, mas sim de uma formação voltada **para** os Direitos Humanos, abstraída, portanto o perfil atrelado ao senso comum que costuma vincular esse “aprendizado” somente à educação formal e não à vivência ou, ainda, à problematização do conhecimento visando a transformação e a emancipação social (SANTOS, 2010, 29).

Em que pese esse desejo, o panorama contextual da sociedade brasileira ausente daquele empoderamento, “reprimida” pelo paternalismo político e considerada, pois, como concessão estatal, ambas reflexos de toda uma evolução histórica peculiar já delineada neste esnaio, o qual deu precedência aos direitos sociais como visto no primeiro ponto, seguindo um caminho diferenciado daqueles paradigmas liberais universalmente aceitos, termina por redundar na formatação de uma “cidadania de estado” ou, na linguagem utilizada por José Murilo de Carvalho, uma “estadania” (CARVALHO, 2011, 221), mantendo a fruição das liberdades públicas no âmbito institucional.

#### **4 O DIREITO DE AÇÃO E O PROCESSO COMO SUBSTITUTOS DE UMA CIDADANIA REINVIDICATÓRIA, LIBERDADES PÚBLICAS E A INVERSÃO DO CASO BRASILEIRO.**

Na esteira do alerta propugnado na seção anterior, a incongruência entre a evolução classicamente dimensionada para os Direitos Humanos e, assim, para as garantias fundamentais no rol do que se pode compreender por cidadania, demonstra que a sociedade brasileira, mesmo passados 25 (vinte e cinco) anos desde a promulgação da atual Constituição e, mais que isso, do próprio processo de redemocratização, insere-se em um *déficit* de participação popular, à semelhança do que acontecia naquele contexto histórico anterior, também recém-saído do autoritarismo (Estado Novo) e vigente uma carta política de natureza democrática (a Constituição Federal de 1946), sobre o qual dá nota Paulo Freire (1959, 10) em sua obra “Educação e Atualidade Brasileira”, que apesar de escrito na década de 1950, mantém inacreditável vigor:

A uma sociedade que se democratiza, insistimos em oferecer não uma educação a que “visássemos à formação à formação de todos os brasileiros para os diversos níveis de ocupações de uma democracia moderna, mas tão somente à seleção de um mandarinato de letras”, afirma um dos mais lúcidos educadores brasileiros atuais, o professor Anísio Teixeira, em quem o educador e o se harmoniza com o pensador e o cientista social. Não tememos apontar a nossa “inexperiência democrática”, responsável por tantas manifestações de nosso comportamento, como matriz desta educação desvinculada da vida, autoritariamente verbal e falsamente humanista, em que nos desnutrimos.

Tal pensamento parece referendar a análise histórica manifestada na expressão cunhada por José Murilo de Carvalho e referida no último parágrafo do capítulo precedente, bem como as anotações sociológicas de Gisálio Cerqueira Filho sobre a questão social, circunstância que talvez explique nos dias de hoje, a mesma dependência do indivíduo perante o Estado na busca de uma vivência plena e que é ofuscada pela ânsia da população em fruir direitos básicos, normalmente e, mais uma vez, associados às prestações de serviços públicos oriundas do perfil institucional equivalente ao Estado do bem-estar social, como ocorre com a assistência à saúde, apesar de diuturnamente negados.

Ora, se o paternalismo do Executivo não alcançou, contemporaneamente, essa demanda como outrora e inexistindo – como já amplamente demonstrado – a apropriação do caráter revolucionário de uma cidadania substancial, manifestada, inclusive, na inexistência

de uma “pedagogia” para os Direitos Humanos, entendidos na acepção cultural do termo, proposta, dentre outros, por Joaquim Herrera Flores, não restou outra saída ao indivíduo senão explorar um flanco ainda inserido no contexto clássico institucional, desta feita com o aporte do Judiciário, alcançado via direito de ação, visto que o próprio processo judicial pode ser entendido como uma garantia fundamental do cidadão e que, por sua vez, tem encontrado resposta positiva por parte dessa mesma “Função” através de um perfil institucional no qual extrapola as lindes da aplicação da lei ao caso concreto para fomentar um certo grau de criação normativa atualmente reconhecido por “ativismo judicial” (RAMOS, 2013, 129).

Tal como exemplificado nesta seção – a respeito do usufruto do direito à saúde com amparo constitucional – o Judiciário vem atendendo a demandas em resposta a prerrogativas antes consideradas normas programáticas ou principiológicas, efetivando direitos nitidamente associadas àquele viés substancial da cidadania sob o mito fundador da supremacia constitucional (NADAL, 2006, 70) e que só é possível – paradoxalmente, já que se trata de uma liberdade pública – por meio da tradicional figura do direito de ação, agora não apenas exercitável de maneira individual – à maneira do liberalismo clássico, onde surgiu juntamente com todas aqueles direitos chamados de primeira dimensão – mas também de forma coletivizada, bastando, para tanto, citar o perfil destinado ao Ministério Público pelo Texto Fundamental<sup>2</sup>.

O que se quer demonstrar é que apesar do panorama traçado pela Constituição – dotada de inúmeras ferramentas formais pró-cidadania, uma vez que aquelas de índole substancial foram associadas ao caráter revolucionário, reivindicatório ou mesmo cultural da participação do indivíduo inserido em sua realidade conflitante – não decorreu logicamente uma abertura política tão desejada no aspecto material, preferindo o indivíduo em exercê-la ainda de maneira institucionalizada, o que pode ser corroborado por uma certa sazonalidade da participação política no Brasil.

Abstraindo um pouco a questão política, para levar em conta uma análise no campo da dogmática processual – associação formulada no presente tópico –, importa atribuir especial relevo às lições de Mauro Cappelletti e Brian Garth ao diagnosticar as causas desse paradigma. Trabalhando na análise do postulado do “acesso à justiça”, os autores demonstram que a inflação de prerrogativas e mecanismos associados ao ingresso no Judiciário terminam

---

<sup>2</sup>Segundo o dispositivo, ao *Parquet* incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

por coligir obstáculos que por sua vez são superados por novas formas de acesso como solução desses problemas, circunstância que pode implicar não só em incentivo à cultura da litigiosidade, mas também na popularização do direito de ação e, de certa maneira, ao adestramento do indivíduo que se vê por isto favorecido.

Muito embora esses pensadores não tivessem por objetivo tratar especificamente da formação cidadã – apesar de estimar o papel à informação como um dos fatores que desencadeiam o processo em questão – é possível associar essa circunstância ao objeto do presente trabalho, visto que esse mesmo cidadão – inclusive no contexto brasileiro, como demonstra o crescimento exponencial de demandas ajuizadas<sup>3</sup> –, agora de posse da compreensão da garantia do direito de ação.

Trata-se, aliás, de situação análoga a própria evolução metodológica do processo, adrede a superação do Estado liberal, não sendo desproporcional notar que sua fase crítica, contemporaneamente, tem contribuído para recolocar os institutos processuais nas lindes de suas finalidade e natureza básicas, vale dizer a efetivação do direito material e, portanto, pela fruição de garantias já exaustivamente citadas como núcleo duro da cidadania:

A evolução do direito processual passou por momento metodológico que a doutrina denomina de autonomista e conceitual. Hoje, todavia, consciente da importância de sua ciência, da imprescindibilidade do instrumento para a própria sobrevivência do direito material, necessário que o processualista passe a se preocupar mais com os resultados de sua atividade.

Talvez a noção mais importante do direito processual moderno seja a de instrumentalidade, no sentido de que o processo constitui instrumento para a tutela do direito substancial. Está a serviço deste, para garantir sua efetividade. A consequência dessa premissa é a necessidade de adequação e adaptação do instrumento ao seu objeto (BEDAQUE, 2009, 22)

Ainda no campo desse parelismo, é possível trazer ao plano científico aquele aspecto evolutivo destacado no parágrafo anterior, distinguindo os processualistas dois planos do princípio do devido processo legal – tal como acontece com a cidadania –, uma vez que o seu conteúdo formal não seria mais adequado para explicar a cláusula em questão, surgindo a noção de devido processo legal substancial:

O devido processo legal e substancial representa, por todo o exposto, o núcleo central não da relativização (Kazuo Watanabe), mas da integração do binômio direito e processo e procura dar o máximo de eficácia às normas constitucionais para a efetivação do controle dos atos do poder e da igualdade substancial das partes no processo. (DIDIER JÚNIOR, 2010, 420)

---

<sup>3</sup>Observando-se a série histórica de litigiosidade em relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça observa-se o salto de 9.607.571 de casos novos em 2004 para 12.250.758 em demandas ajuizadas em 2008.

Ora, se o postulado do *due process* no aspecto formal já fora imprescindível para a compreensão de um Estado garantidor, mesmo que de caráter negativo, agora mais do que nunca sob aspecto da efetividade da atividade jurisdicional – devido processo legal substancial –, o processo teria que ser dotado de elementos que permitissem a completa realização e evolução do cidadão, autorizando, pois, a ilação de que a readequação do princípio em questão conduz à re-formatação da própria função estatal que deste faz uso, sob pena de contradição do próprio sistema.

Isso significa que o devido processo legal sob a forma substantiva resplandece como fator capaz de fundamentar uma postura mais ativa da judicatura, ou seja, no atendimento às exigências populares, facilitadas enormemente pela migração do processo enquanto forma, para o processo e via de consequência a ação enquanto mecanismos de substitutividade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O caráter abrupto das revoluções liberais ou burguesas – a francesa de 1789 e a americana de 1774, principalmente – cada qual a sua maneira e com suas peculiaridades – um movimento de embate político, outro de natureza anti-colonialista, pró-independência –, projetam sua sombra ainda hoje, duzentos e cinquenta anos depois de seus marcos iniciais, por servirem de paradigma instaurativo da existência de uma característica de certa maneira contumaz atribuível ao indivíduo e, mais do que isso, a qualquer indivíduo, inserido numa determinada comunidade política, referentes ao gozo da prerrogativa de participar dos rumos dessa mesma sociedade ao exercer o direito de escolha de seus representantes, ou mesmo submetendo-se a esse processo de escolha, bem como em arrogar para si um conjunto de garantias civis e políticas oponíveis ao Estado e que se convencionou chamar, pelo grau de autonomia individual conferida nunca vista anteriormente, de liberdades públicas, ensinando-se, no apanhado histórico do Direito Constitucional, tratar-se da primeira geração de direitos fundamentais do homem.

Essa irradiação contou com o apanágio de uma produção intelectual de peso a partir do grande volume de obras e pela racionalidade dos argumentos e teorias que serviram de explicação ao trinômio fundamental usado como lema de luta – liberdade, igualdade e

fraternidade – e que acabou por cristalizar-se no senso comum do que se convencionou chamar de cidadania.

A crítica não tardou e já no século seguinte, uma análise materialista daquelas circunstâncias comprovou que o ideal pregado pela burguesia no afã de ascender ao poder político era, de fato, um projeto particular e não generalista o suficiente para incluir todos os segmentos sociais e todos os indivíduos de *per si* considerados, projetando o próprio indivíduo para uma categoria abstrata e relegando a cidadania ao mesmo destino. Essa providencial constatação não significou, necessariamente, uma superação do problema, existindo, até hoje, quem pense e sustente a idéia de que esse conjunto de garantias formalmente consideradas em um documento jurídico seja capaz de dotar o cidadão de poder imediato, transformando-o num ser político, por excelência, quando o que se observa empiricamente é que por maior que seja o rol de prerrogativas, torna-se imprescindível a luta ou a capacidade de reivindicar, o que já se convencionou também chamar de cidadania substancial, fugindo àquela viés ordinário formatado pela perspectiva formalista desse instituto vindicado pelos mais variados ramos das Ciências Humanas.

Na mesma medida em que é incorreto pensar que a cidadania desenvolveu-se sobre a ótica da evolução jurídica daquelas garantias constitucionais observáveis pelas conquistas políticas no contexto europeu, do qual os direitos sociais seriam geração subsequente, fruto da resposta à opressão causada pelo processo de industrialização e de exploração do capitalismo, em doutrina formulada por T.A. Marshal a partir da análise do contexto inglês, é também equivocado utilizar essa progressão jurídica em toda e qualquer comunidade política, sendo o caso latino-americano e, especialmente o brasileiro, algo diferenciado, já que aqui houve uma precedência dos direitos sociais, permitindo-se, em seguida a ostentação dos direitos políticos, para só depois, já após a redemocratização do país a partir do perfil constitucional de 1988, considerar, propriamente, a fruição das liberdades civis, invertendo-se totalmente a cadeia racionalmente articulada e desta maneira perpetrada nos cursos de Direito Constitucional, gerando outro senso comum pernicioso e com implicações reais para a correta compreensão do tema.

Desconsiderar essa inversão é pautar a análise sobre o mesmo defeito do idealismo e da abstração, portanto, descompromissada com a verdade ou, o que é pior, convolada por interesses escusos ou ideologias opressoras cujo objetivo é justamente impedir o exercício de

uma cidadania consciente e com todo o potencial de mudança, desejo do “opressor” e imposição ao “oprimido”.

Neste aspecto, a apropriação do real deveria ser articulada *pari passu* com o cultural, injetando-lhe certa dose de humanismo como fator cuja colaboração é imprescindível, deslocando a conformação da noção de cidadania do que é apenas jurídico – vale dizer, o plexo de direitos e garantias, classicamente considerados – e, portanto, eminentemente objetivo, para o que é essencialmente social e político, ou seja, para o *ser*, elemento altamente subjetivo, que por sua vez associa-se a uma vivência democrática desse mesmo sujeito, equivalendo a alteração do eixo do caráter procedimentalista da democracia ao seu perfil substancial.

O fio crítico condutor a respeito da inserção do elemento cultural, no que tange a cidadania do Brasil, também deve ser levado em conta, já que é necessário abstrair àquela compreensão mítica do brasileiro – sujeito que exercerá a cidadania – fruto da soma aritmética dos atributos positivos das raças negra, portuguesa e indígena, dotado de uma indolência natural e de uma visão apaziguadora de mundo, que freia uma atividade cívica mais conflituosa e reivindicativa, pois aquela democracia substancial implica no apoderamento factual do poder soberano, como inserido na Constituição Federal de 1988, só ocorrendo concretamente por intermédio da resposta popular ao atrito dos mais variados interesses e conflitos em disputa e não como uma concessão estatal, paternalista, ao atendimento das demandas sociais inertes e, por isso, de cima pra baixo como demonstrou o processo histórico até aqui.

Nesse contexto, uma educação “para” e não simplesmente “em” Direitos Humanos – pertencente ao núcleo duro da cidadania, sinônimo material de direitos fundamentais – é pedra de toque, não sendo satisfeita apenas com a integração de currículos escolares como já aventado pela UNESCO, compondo outro senso comum acerca da matéria – consistente na associação de que a educação em direitos do homem é simples informação e cognição sobre o seu conteúdo – alimentando sistema “educacional bancário” e, por isso, contraproducente, uma vez que não liberta.

O resultado dessa negligência corresponde ao paradoxo da pós-redemocratização no na contemporaneidade brasileira: a fruição de liberdades cívicas de primeira geração suplantando direitos de segunda geração.



A exploração de um flanco até então não utilizado pelo indivíduo em sua magnitude ou potência, consistente no aparato jurisdicional e nos elementos processuais dentre os quais o direito de ação, responsável pela retirada do estado de inércia da judicatura em abono a implementação das mais variadas demandas, individuais e coletivas, em abono a concretização das promessas constitucionais por atenção ao princípio da supremacia constitucional e produtora, assim, de um perfil politizado das Cortes de justiça.

Essa politização da atividade judicial guarda ainda estrita relação com o crescimento das demandas sociais, da constante oscilação da pauta de valores da comunidade política.

Nessa perspectiva sobressai o princípio síntese que informa esse modo de atuar do Estado-juiz, cabendo ao devido processo legal, valor básico e garantia fundamental, a derivação de que pode servir de legitimação à criação judicial do direito, o que se dá também por uma questão inerente a evolução do entendimento do próprio princípio que paralelamente abriu-se a uma concepção material – devido processo legal substancial - associada à efetividade da jurisdição e o próprio direito de ação como elemento de acesso.

Ao optar por se valer deste último, ao invés do investimento do exercício de uma cidadania de reivindicação, bem se pode cognominá-la de “cidadania judiciária” em paráfrase àquela expressão cunhada por José Murilo de Carvalho.

## **REFERÊNCIAS.**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

CERQUEIRA, Gisálio Filho. **A “questão social” no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1982.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIDDIER JÚNIOR, Fredie. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 8ed. Bahia: Juspodivum, 2010.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 56 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. **Educação e atualidade brasileira**. 1959. Tese de Concurso para Cadeira de História e Educação – Escola de Belas Artes de Pernambuco, Recife.

KYMLICKA, Will. NORMAN, Wayne. **El retorno del ciudadano**: una revision de la produccion recente em teoría de la cidadania. Cuadernos del Claeh, n. 75, Montevideo, 1996.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MUNTARBHORN, Vitit. **Educação para os Direitos Humanos**. In SYMONIDES, Janusz (Org.) **Direitos Humanos: novas dimensões desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria especial de Direitos Humanos, 2003.

NADAL, Fábio. **A constituição como mito**: o mito como discurso legitimador da Constituição. São Paulo: Método, 2006.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **Caminhos da identidade**: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo. São Paulo: Unesp, 2006.

PORTELLI, Hughes. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. Bauru: Edipro, 2011.

SAMPAIO, José Herval Júnior. **Processo Constitucional**. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: por uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez editora, 2010.

SEN, Armatia. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/serie-historica/serie\\_historica\\_estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/serie-historica/serie_historica_estadual.pdf). Acesso em 29 de julho de 2014.